Apresentação: 02/02/2022 19:43 - Mesa

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.
- **Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.
- § 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.
- § 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.
- **Art. 3º** As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, haverá multa em montante a ser definido pelos órgãos fiscalizadores competentes.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar relatório mensal ao consumidor que contenha gráficos que informem a velocidade média diária de envio e recebimento de dados transmitidos através da rede mundial de computadores.

Tal projeto visa resguardar o consumidor, parte mais frágil das relações de consumo, possibilitando-lhe verificar se a qualidade dos serviços oferecidos. O próprio Supremo Tribunal Federal se posicionou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5572, no sentido de que é constitucional lei que obrigue as empresas a prestarem esse tipo de informações.

Proposições similares já se encontram em vigor em alguns Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro, Paraná e Espírito Santo. Deste modo, como a Constituição estabelece competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, estamos certos de que a aprovação deste projeto, além de resguardar os consumidores residentes em estados onde não há legislação deste tipo vigente, modernizará a legislação aplicável à fiscalização dos serviços de internet fornecidos, que talvez se constituam como a principal ferramenta de comunicação vigente em nosso país.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



